



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 1.702, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, e a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de dezoito anos que não tenham concluído o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a VI do §5º.

.....
§ 4º

.....
VII – o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional menor de dezoito anos que ainda não houver concluído o ensino médio extinguir-se-á antecipadamente caso não sejam cumpridas pela entidade de prática desportiva contratante as

33BF50B037

33BF50B037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinações do art. 425 e do **caput** do art. 427 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º

.....
IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta;

VI - com a rescisão antecipada prevista no inciso VII do § 4º.

....." (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 29.....

.....
§ 14 O contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do atleta em formação;

V - descumprimento por parte da entidade de prática desportiva formadora dos requisitos estabelecidos no § 2º, inciso II, alíneas "d" e "f".

§ 15 A entidade de prática desportiva formadora deverá manter sob sua guarda os seguintes documentos, relacionados aos atletas em formação menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

a) comprovante de matrícula em instituição de ensino;

b) comprovante de freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas em cada bimestre escolar;

c) comprovante de aprovação escolar nos anos letivos correspondentes ao período de formação."(NR)

33BF50B037

33BF50B037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Dê-se ao art. 34 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

"Art. 34.

.....
IV – manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas profissionais menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

comprovante de matrícula em instituição de ensino;

comprovante de freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas em cada bimestre escolar." (NR)

Art. 4º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 46-B. Ficam sujeitos a multa os infratores de qualquer uma das seguintes disposições:

I - art. 28, § 4º, inciso VII, desta Lei;

II - art. 29, § 2º, inciso II, alíneas "d" e "f" desta Lei;

III – art. 29, § 14, desta Lei;

IV – art. 29, § 15, desta Lei;

V – art. 34, inciso IV, desta Lei.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º A multa incidente sobre as infrações aos dispositivos identificados nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo será aplicada tantas vezes quantos forem os atletas menores em desacordo com a lei, sendo calculada em dobro em caso de reincidência."

"Art. 46-C. São competentes para impor as penalidades previstas no art. 46-B as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho."

33BF50B037

33BF50B037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Dê-se ao art. 3º, inciso VI, da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, com satisfatório aproveitamento escolar, no caso de atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil e de atletas menores de dezoito anos de idade que pleitearem a Bolsa-Atleta nas demais categorias e ainda não tiverem concluído o ensino médio;

.....” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado ARTUR BRUNO
Presidente em exercício**

33BF50B037

33BF50B037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33BF50B037
33BF50B037